



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.806-A, DE 2009
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 219/2009
AVISO Nº 204/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em São Paulo, em 17 de novembro de 2008; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. EMANUEL FERNANDES) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em São Paulo, em 17 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer instrumentos subsidiários ou ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Presidente

MENSAGEM Nº 219, DE 2009

(Do Poder executivo)

AVISO Nº 204/2009 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em São Paulo, em 17 de novembro de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em São Paulo, em 17 de novembro de 2008.

Brasília, 9 de abril de 2009.

EM Nº 00051 MRE – ETEC BRAS CANA

Brasília, 20 de fevereiro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo "Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação", assinado em São Paulo em 17 de novembro de 2008 pelo Ministro de Estado Ciência e Tecnologia, o Senhor Machado Rezende.

2. Trata-se de instrumento marco que contribuirá para elevar o patamar das relações Brasil-Canadá, expandindo e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação em ciência, Tecnologia e inovação, em bases mutuamente benéficas e equitativas. No Acordo, os dois países reconhecem a importância da ciência, da tecnologia e da inovação para o desenvolvimento econômico e social de ambos.

3. Como instância de supervisão, o instrumento prevê a conformação de um Comitê Conjunto, responsável pela definição das áreas de cooperação e dos mecanismos de implementação e avaliação. Contém, ainda, disposições sobre custeio de atividades e facilitação do trânsito de pessoal e equipamentos necessários à pesquisa conjunta, entre outras.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DO CANADÁ PARA COOPERAÇÃO EM
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Canadá,
(doravante denominados conjuntamente as “Partes”),

Considerando a importância da ciência, tecnologia e inovação para seu desenvolvimento econômico e social;

Considerando a cooperação científica e tecnológica em curso entre ambos os países;

Recordando os direitos e obrigações das Partes derivados dos acordos internacionais pertinentes no âmbito do direito internacional vigentes para ambas as Partes;

Considerando que Brasil e Canadá promovem atividades de pesquisa e desenvolvimento em determinadas áreas de interesse comum e que a participação em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, proporcionará benefícios mútuos, com base na reciprocidade; e

Desejando estabelecer um quadro para cooperação em pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico que estenda e fortaleça a implementação de atividades de cooperação em áreas de interesse comum e incentive a aplicação dos resultados dessa cooperação em benefício econômico e social das Partes;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Objetivo

As Partes estimularão, desenvolverão e facilitarão a realização de atividades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação para fins pacíficos, em áreas de interesse comum e com base na igualdade e mútuo benefício.

Artigo 2
Definições

Para os fins deste Acordo:

- a) “entidade cooperante” significa qualquer organização governamental das Partes ou de suas unidades territoriais, universidade, instituição de pesquisa pública ou privada, indústria, empresa ou qualquer outra organização de pesquisa e desenvolvimento que participe de atividade de cooperação;
- b) “atividade de cooperação” significa qualquer atividade relacionada a ciência, tecnologia ou inovação, de conformidade com este Acordo, realizada pelas Partes ou oportunamente comunicada às Partes por entidades de cooperação;
- c) “protocolo de implementação” significa um instrumento juridicamente vinculante em forma escrita entre as Partes para a condução de atividades de cooperação;
- d) “informação” significa dados científicos, tecnológicos ou técnicos, ou resultados ou métodos de pesquisa e desenvolvimento provenientes das atividades cooperativas, incluindo procedimentos e técnicas de projeto, fórmulas de produto, métodos de fabricação, processos e tratamentos, a composição química de materiais, programas de computador, compilações de dados e know-how de funcionários, tais como habilidades especializadas e experiências, e quaisquer outros dados, conforme venha a ser conjuntamente decidido por escrito pelas Partes;
- e) “propriedade intelectual” terá o significado estabelecido no Artigo 1.2 do *Acordo sobre Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio*, que é o Anexo 1C do *Acordo de Marrakesh que cria a Organização Mundial de Comércio (OMC)*, feito em Marrakesh em 15 de abril de 1994 (ADPICs).

Artigo 3

Princípios

As atividades de cooperação serão conduzidas com fundamento nos seguintes princípios:

- a) benefício mútuo com base no equilíbrio geral de vantagens;
- b) acesso comparável às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, quando esse acesso for possível, realizado por cada entidade de cooperação em atividades de cooperação;
- c) intercâmbio oportuno de informações que possam afetar as atividades de cooperação;

- d) usos pacíficos, não militares;
- e) respeito às leis nacionais aplicáveis das Partes; e
- f) respeito pelos acordos internacionais aplicáveis dos quais ambas as Partes sejam partes signatárias.

Artigo 4 **Áreas de Atividades de Cooperação**

Todas as áreas de ciência, tecnologia e inovação para fins pacíficos, não militares, podem ser amparadas pelo presente Acordo. As áreas de prioridade para atividades de cooperação serão decididas em conjunto, periodicamente e em forma escrita, pelas Partes.

Artigo 5 **Formas de Atividades de Cooperação**

As atividades de cooperação podem ter as seguintes formas:

- a) atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento;
- b) reunião, em atividades de cooperação, dos projetos de pesquisa e desenvolvimento já em andamento no território de cada Parte;
- c) facilitação de atividades de pesquisa e desenvolvimento comercialmente viáveis;
- d) organização de seminários, conferências, simpósios e workshops científicos, assim como a participação de especialistas em tais atividades;
- e) troca e empréstimos de equipamentos e materiais;
- f) troca de informações sobre práticas, leis, regulamentos e programas relevantes para as atividades de cooperação realizadas de conformidade com este Acordo;
- g) demonstrações do desenvolvimento de tecnologias e aplicações;
- h) visitas e intercâmbios de cientistas, especialistas técnicos, acadêmicos e estudantes de pós-graduação; e
- i) outras formas de atividades de cooperação decididas conjuntamente pelas Partes, por escrito.

Artigo 6

Coordenação e Facilitação de Atividades de Cooperação

1. Cada Parte designará um ou mais agentes de coordenação para coordenar e facilitar, em sua representação, as atividades de cooperação realizadas no âmbito do presente Acordo. Cada Parte deverá notificar a outra Parte sobre a(s) instituição(ões) que atuará(ão) como seus respectivos agentes de coordenação e designará um único ponto de contato para comunicações relacionadas a assuntos cobertos por este Acordo.
2. As Partes, por meio de seus agentes de coordenação, deverão estabelecer um Comitê Conjunto para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, doravante referido como “Comitê Conjunto”, que estabelecerá suas próprias regras de procedimento. As Partes designarão, cada uma, um co-presidente e um número igual de representantes no Comitê Conjunto, incluindo representantes do governo, academia e setor privado.
3. As funções do Comitê Conjunto serão:
 - a) promover e supervisionar as diferentes áreas de atividades cooperativas conforme decidido pelas Partes em consonância com o Artigo 4 deste Acordo;
 - b) identificar, entre as formas de atividades de cooperação listadas no Artigo 5 deste Acordo, as formas prioritárias de atividades cooperativas;
 - c) desenvolver planos de trabalho para estimular a pesquisa e o desenvolvimento, incluindo a união de projetos que poderiam ser de benefício mútuo e complementares;
 - d) comunicar as Partes sobre maneiras de melhorar e aperfeiçoar a cooperação, consistentes com os princípios estabelecidos no Artigo 3 deste Acordo;
 - e) revisar o funcionamento e implantação deste Acordo e fazer recomendações às Partes conforme necessário;
 - f) desenvolver diretrizes que as entidades cooperantes venham a considerar, conforme apropriado, relevantes para a implantação deste Acordo; e
 - g) considerar pedidos das entidades de cooperação para mediar controvérsias relacionadas às atividades de cooperação assumidas conforme este Acordo.
4. As Partes podem designar em conjunto outras funções para o Comitê Conjunto.

5. O Comitê Conjunto decidirá a forma, local e frequência das reuniões. As reuniões devem ser celebradas alternadamente no Brasil e no Canadá ou em outro lugar decidido pelas Partes.

6. Cada Parte será responsável pelos custos incorridos por seus membros do Comitê Conjunto no exercício de suas funções. A Parte que hospedar uma reunião do Comitê Conjunto deverá arcar com os custos, exceto os de viagem e hospedagem, que estejam diretamente associados à reunião.

7. As Partes podem envolver-se em atividades de cooperação por meio de protocolos de implementação. As entidades de cooperação podem realizar atividades de cooperação por meio da conclusão de contratos ou instrumentos interinstitucionais, que podem descrever a natureza e duração da cooperação, financiamento, alocação de custos e outras questões relevantes.

Artigo 7

Disponibilidade de Recursos

1. As atividades de cooperação serão sujeitas à disponibilidade de alocação de fundos, pessoal e outros recursos apropriados, e devem estar baseadas em contribuições equilibradas, financeiras ou outras.

2. As Partes podem utilizar mecanismos para fornecer financiamento para suas entidades cooperantes, conforme disponível em nível nacional.

3. As atividades cooperativas podem receber o apoio de financiamento internacional, quando disponível.

Artigo 8

Pessoas, Material, Informações e Equipamentos

Cada Parte, de conformidade com sua legislação interna, deverá envidar seus melhores esforços para facilitar a entrada, permanência e saída de seu território, de pessoas, material, informações e equipamentos envolvidos ou utilizados nas atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo.

Artigo 9

Uso e Disseminação de Informações de Natureza Confidencial

1. As informações transmitidas ou criadas no âmbito do presente Acordo que as entidades de cooperação considerem ser de natureza confidencial devem ser claramente definidas e identificadas como tal através de marcas apropriadas ou de outro modo.

2. As entidades de cooperação devem proteger as informações cobertas por este Artigo de acordo com o direito interno aplicável à entidade de cooperação que receber as informações.

3. De conformidade com o direito interno aplicável, as entidades de cooperação que receberem informações de natureza confidencial não devem divulgar ou transmitir tais informações a um terceiro não diretamente envolvido com a implementação do presente Acordo sem a permissão escrita da entidade cooperante que tenha fornecido as informações.

4. Se uma entidade de cooperação for incapaz de garantir que não divulgará as informações cobertas por este Artigo, ou se tiver motivo para acreditar que será incapaz de fazê-lo, deverá notificar imediatamente as outras entidades cooperantes que possam vir a ser afetadas, e as entidades de cooperação deverão consultar-se para identificar uma solução apropriada.

Artigo 10

Reivindicações

1. Cada Parte deverá renunciar a todas as reivindicações que possa ter contra a outra Parte com base em danos provenientes da implementação do presente Acordo.

2. O parágrafo 1 não se aplica ao cumprimento de disposições expressas de um instrumento vinculante existente entre as Partes ou entre suas entidades governamentais.

3. As Partes não renunciam a reivindicações relacionadas à propriedade intelectual.

Artigo 11

Direitos, Obrigações e Compromissos Vigentes

Este Acordo não afetará os direitos e obrigações de uma das Partes previstos em outros acordos internacionais de que seja parte. As Partes deverão fazer referência expressa ao presente Acordo quando desejarem sua aplicação a outros acordos não-vinculantes que vierem a celebrar.

Artigo 12

Solução de Controvérsias

1. As Partes envidarão esforços, de boa fé, para resolver amigavelmente qualquer controvérsia proveniente da interpretação ou implementação do presente Acordo, por meio de consultas diplomáticas. As consultas deverão ocorrer assim que possível nas circunstâncias.

2. Se uma controvérsia proveniente da implementação deste Acordo não puder ser resolvida por meio de consultas dentro de um prazo razoável, as Partes submeterão a controvérsia a um mecanismo de solução de controvérsia aceito por ambas.

Artigo 13

Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

1. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação diplomática trocada entre as Partes que confirme o cumprimento das formalidades internas necessárias para sua vigência.
2. Este Acordo terá vigência inicial por um período de cinco (5) anos e será automaticamente renovado por iguais períodos sucessivos, salvo notificação escrita de uma das Partes, pela qual informe a outra Parte de sua intenção de não renová-lo, com pelo menos noventa (90) dias de antecedência da data de expiração do Acordo.
3. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, manifestado por escrito. A entrada em vigor de qualquer emenda seguirá as disposições do parágrafo 1 deste Artigo.
4. O presente Acordo pode ser denunciado a qualquer tempo, por uma das Partes, por meio de notificação escrita enviada à outra Parte com antecedência de seis (6) meses. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade das obrigações inscritas nos Protocolos de Implementação durante o tempo de sua execução. As obrigações enunciadas no Artigo 10 (Reivindicações) permanecerão vigentes apesar da expiração ou denúncia do presente Acordo, a não ser que decidido de forma diversa pelas Partes, por escrito, de acordo com seus procedimentos internos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, firmam o presente Acordo.

Feito em São Paulo, em 17 de novembro de 2008, em dois (2) exemplares originais, nos idiomas português, francês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Machado Rezende
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PELO GOVERNO DO CANADÁ

Stockwell Day
Ministro de Comércio Internacional

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 219, de 2009, assinada em 9 de abril último, acompanhada de Exposição de Motivos nº 0051 MRE-ETEC BRAS CANA, firmada eletronicamente, em 20 de fevereiro passado, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em São Paulo, em 17 de novembro de 2008.

Trata-se de instrumento de cooperação genérico e abrangente composto por dez artigos.

No primeiro, fixa-se o objetivo amplo de se *“desenvolver e facilitar atividades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação para fins pacíficos”*. No Artigo 2, estabelecem-se as definições a serem usadas no curso das ações de cooperação.

Os princípios da cooperação são fixados no Artigo 3.

Como áreas de cooperação, fixam-se, no Artigo 4 *“todas as áreas de ciência, tecnologia e inovação para fins pacíficos”*¹ cujas prioridades serão estabelecidas de comum acordo.

No Artigo 5, tratam-se das formas de atividades possíveis e, no Artigo 6, como deverão essas atividades ser coordenadas, sendo esse último o mais longo e detalhado dos dispositivos do pacto em exame.

O Artigo 7, por seu turno, regula a disponibilidade de recursos para a cooperação pretendida e, o Artigo 8 aborda os assuntos referentes a material, pessoas, informações e equipamentos.

O Artigo 9 é dedicado à confidencialidade: abordam-se o uso e a disseminação de informações consideradas confidenciais.

¹ Negritamos.

No Artigo 10, aborda-se a hipótese de reivindicações e, no Artigo 11, os direitos, obrigações e compromissos vigentes.

Os Artigos 12 e 13 contêm as cláusulas finais de praxe; solução de controvérsias e entrada em vigor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Canadá têm longa tradição de cooperação e amizade, expresso em inúmeros instrumentos bilaterais e multilaterais. Lembremos, entre vários outros, o Tratado de Comércio, celebrado entre nossos dois países e promulgado, no Brasil, pelo Decreto 12.419, de 13 de março de 1943; a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação, promulgada pelo Decreto 9.318, de 23 de janeiro de 1986, e o Acordo de Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, promulgado no Brasil pelo Decreto 2.600, de 27 de maio de 1998.

No sentido de reforçar os laços já existentes, os dois países negociaram o presente Acordo, com o objetivo de possibilitar ainda maior interação entre ambos.

Trata-se de instrumento genérico de cooperação. Com efeito, o artigo 4 autoriza a realização de atividades de cooperação “em todas as áreas de ciência, tecnologia e inovação para fins pacíficos”, com exceção da área militar.

Cumprе ressaltar, ainda, que as atividades de cooperação poderão assumir variadas formas, em conformidade com o art. 5 do pactuado.

Torna-se, dessa forma, conveniente que o Legislativo deixe claro, no decreto legislativo de aprovação, que os instrumentos subsidiários ou complementares ao texto do Acordo sejam encaminhados, necessariamente, à consideração do Congresso Nacional.

Feitas essas observações, não há outra razão que nos impeça de aprovar o texto em exame.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá

para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em São Paulo, em 17 de novembro de 2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em São Paulo, em 17 de novembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em São Paulo, em 17 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer instrumentos subsidiários ou ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 219/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Renato Amary, William Woo, Andre Zacharow, Capitão Assunção, Carlos Zarattini, Pastor Pedro Ribeiro, Regis de Oliveira e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em São Paulo, em 17 de novembro de 2008, na forma do projeto de Decreto Legislativo em apreciação.

O Acordo prevê o estímulo e desenvolvimento à realização de atividades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação para fins pacíficos entre o Brasil e o Canadá, que poderão assumir a forma de atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento; a organização de seminários, conferências, simpósios com a participação de especialistas; troca e empréstimos de equipamentos e materiais; demonstrações do desenvolvimento de tecnologias e aplicações e visitas e intercâmbios de cientistas especialistas, acadêmicos e estudantes de pós-graduação, etc.

É estabelecida ainda a criação de um Comitê Conjunto para a implementação do Acordo.

II – VOTO DO RELATOR

A cooperação entre os países e suas instituições na área de ciência, tecnologia e inovação é uma necessidade cada vez mais necessária nos tempos atuais em que as possibilidades de desenvolvimento e a velocidade em que ele ocorre se ampliam constantemente.

O Acordo entre os Governos do Brasil e do Canadá é um valioso instrumento de cooperação com o objetivo de alcançar progressos que, em última análise, beneficiam a população de ambos os países.

Por estes motivos nosso voto é pela aprovação do Decreto Legislativo nº 1.806, de 2009.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado EMANUEL FERNANDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.806/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emanuel Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Luiza Erundina - Vice-Presidente, Antonio Carlos Chamariz, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Eleuses Paiva, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Glauber Braga, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, José Rocha, Lindomar Garçon, Manoel Salviano, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Pimenta, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral, Uldurico Pinto, Zequinha Marinho, Angela Amin, Ariosto Holanda, Colbert Martins, Duarte Nogueira, Eliene Lima, Fernando Ferro, Jorginho Maluly, José Aníbal, Julio Semeghini, Márcio Marinho e Mendes Ribeiro Filho.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado EDUARDO GOMES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, formalizada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de referendar o Acordo firmado na cidade de São Paulo, em 17 de novembro de 2008, entre o Brasil e o Canadá na área de cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Ministro Celso Amorim apresenta a seguinte justificação diante do Presidente da República:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo "Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação", assinado em São Paulo em 17 de novembro de 2008 pelo Ministro de Estado Ciência e Tecnologia, o Senhor Machado Rezende.
2. Trata-se de instrumento marco que contribuirá para elevar o patamar das relações Brasil-Canadá, expandindo e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação em ciência, Tecnologia e inovação, em bases mutuamente benéficas e equitativas. No Acordo, os dois países reconhecem a importância da ciência, da tecnologia e da inovação para o desenvolvimento econômico e social de ambos.
3. Como instância de supervisão, o instrumento prevê a conformação de um Comitê Conjunto, responsável pela definição das áreas de cooperação e dos mecanismos de implementação e avaliação. Contém, ainda, disposições sobre custeio de atividades e facilitação do trânsito de pessoal e equipamentos necessários à pesquisa conjunta, entre outras.
4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a”, cumulado com o art. 54), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII), com o propósito de validação junto ao nosso ordenamento jurídico ou, mais especificamente – considerando-se o caso sob apreciação –, para permitir-se a cooperação entre os países envolvidos.

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o texto do Acordo respeita a legislação pátria e os preceitos do nosso sistema jurídico.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.806, de 2009.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.806/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Gomes, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Fernando Coruja, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Almeida, José Carlos Aleluia, José Genoíno, Jutahy Junior, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Hugo Leal, Jairo Ataíde, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Maurício Rands, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros, Roberto Santiago, Sergio Petecão e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
